

[Projeto de Lei n.º 415/XV/1.ª\(PAN\)](#)

Aprova um regime excecional de endividamento municipal aplicável às despesas destinadas a fazer face aos prejuízos causados pelas situações de cheia ocorridas em dezembro de 2022

Data de admissão: 21 de dezembro de 2022

Comissão de Orçamento e Finanças (5.ª) em conexão com a 13.ª Comissão

ÍNDICE

I. A INICIATIVA

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

IV. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

V. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

VI. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

Elaborada por: Cristina Ferreira (DILP), Maria Nunes de Carvalho (DAPLEN), João Sanches (BIB) e Joana Coutinho (DAC)

Data: 07.02.2023

I. A INICIATIVA

Pela presente iniciativa, a proponente visa a aprovação de um regime excecional de endividamento municipal aplicável às despesas incorridas pelos municípios para fazer face aos prejuízos causados pelas cheias de dezembro de 2022, em Portugal.

Nos termos desse regime, tais despesas não seriam consideradas para a aplicação dos limites de endividamento municipal previstos nos n.ºs 1 e 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

Segundo a proponente, o âmbito de aplicação do regime excecional constante do artigo 53.º («Calamidade pública») da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, restringe-se a despesas relativas à recuperação de infraestruturas municipais afetadas, ficando excluídas outras, tais como as destinadas a apoiar as empresas e munícipes afetados assim se justificando a introdução do regime que propõe.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A presente iniciativa é apresentada pela Deputada Única Representante do Pessoas-Animais-Natureza (PAN), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#)¹ (Constituição) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#)² (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida

¹ Diploma disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

² Diploma disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

São também respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que a mesma parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa. Reiteram-se, no entanto, as questões expressas na [nota de admissibilidade](#) do projeto de lei, relativamente à contextualização desta questão no âmbito da lei de enquadramento orçamental, do Orçamento do Estado e da Constituição.

A iniciativa deu entrada a 13 de dezembro de 2022, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). A 21 de dezembro foi admitida e baixou na generalidade à Comissão de Orçamento e Finanças (5.ª) em conexão com a Comissão de Administração Pública, Ordenamento do Território e Poder Local por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciada na sessão plenária de 21 de dezembro de 2022.

▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#),³ alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa - «Aprova um regime excecional de endividamento municipal aplicável às despesas destinadas a fazer face aos prejuízos causados pelas situações de cheia ocorridas em dezembro de 2022» - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

³ Texto consolidado da lei formulário disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 4.º deste projeto de lei prevê que a iniciativa «entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e vigora até ao dia 31 de maio de 2023», observando-se, assim, o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual «Os atos legislativos (...) entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação.»

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário, sem prejuízo da análise mais detalhada a ser efetuada no momento da redação final.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

O n.º 1 do [artigo 238.º](#) da Constituição determina que as autarquias locais têm património e finanças próprios, acrescentando o n.º 2 que «o regime das finanças locais será estabelecido por lei e visará a justa repartição dos recursos públicos pelo Estado e pelas autarquias e a necessária correção de desigualdades entre autarquias do mesmo grau». Estipula-se também que «as receitas próprias das autarquias locais incluem obrigatoriamente as provenientes da gestão do seu património e as cobradas pela utilização dos seus serviços» (n.º 3), podendo dispor de «poderes tributários, nos casos e nos termos previstos na lei» (n.º 4). Este artigo corresponde ao artigo 240.º da versão originária, com exceção do n.º 4 que foi aditado pela [Lei Constitucional n.º 1/97](#).

Sobre esta matéria os Jorge Miranda e Rui Medeiros consideram que «a consagração da autonomia financeira das autarquias locais, que envolve a autonomia patrimonial conforme se precisa no n.º 1 do artigo, é uma consequência da opção constitucional pela descentralização e da afirmação do poder local autárquico (Título VIII da Constituição). Conceber-se-ia mal que a autonomia administrativa não fosse acompanhada de autonomia financeira, aspeto que tem vindo a ser progressivamente acentuado a nível internacional (vd. Carta Europeia de Autonomia Local aprovada pela

[Resolução da Assembleia da República n.º 28/90](#), de 23 de outubro⁴). «Os constituintes optaram por apenas fixar parâmetros de ordem geral, remetendo para a lei ordinária o regime das finanças autárquicas, circunstância que, constituindo embora uma opção compreensível, diminui as garantias de autonomia financeira local»⁵.

Segundo Gomes Canotilho e Vital Moreira «a garantia institucional local requer, entre outras coisas, que as autarquias disponham de meios financeiros suficientes (para o desempenho das atribuições de que são constitucional ou legalmente incumbidas) e autónomos (a fim de o exercício de competências e atribuições não ficar dependente dos meios financeiros do poder central, como participações, subsídios, etc.) e que gozem de autonomia na gestão desses meios (autonomia financeira).

Concretamente, a autonomia financeira das autarquias locais («finanças próprias») compreende, designadamente, o direito de: (1) elaboração, aprovação e alteração dos orçamentos próprios e dos planos de atividade; (2) elaboração e aprovação de balanço e contas; (3) arrecadação e disposição de receitas próprias; (4) efetivação de despesas sem necessidade de autorização de terceiros; (5) gestão patrimonial própria»⁶. Estes constitucionalistas afirmam ainda que no n.º 2 do artigo 238.º se estabelece o regime das finanças locais «consagrando como princípio constitucional o equilíbrio financeiro, primeiro, entre o Estado e as autarquias locais e, depois, das autarquias locais entre si. No primeiro caso, trata-se do equilíbrio financeiro vertical, porque através dele se pretende assegurar uma distribuição equilibrada («justa repartição») das receitas entre o Estado e as pessoas coletivas territoriais autónomas. No segundo caso, trata-se do equilíbrio financeiro horizontal, pois visa-se corrigir as desigualdades entre autarquias do mesmo grau (cfr. Lei n.º 2/2007, art. 7.º)»⁷.

Com base no princípio constitucional que consagra a autonomia das autarquias locais e no sentido de definir a orientação a imprimir à regulamentação do património e

⁴ Retirado do sítio da *Internet* do [Diário da República Eletrónico](#). Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 11/01/2023.

⁵ Jorge Miranda e Rui Medeiros, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo III, Coimbra Editora, 2006, pág. 460.

⁶ J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume II, Coimbra Editora, 2007, pág. 729.

⁷ J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume II, Coimbra Editora, 2007, pág. 730.

finanças locais foram vários os diplomas que, desde 1979, estabeleceram o regime jurídico das finanças locais.

O regime atual encontra-se consagrado na [Lei n.º 73/2013](#), de 3 de setembro⁸ (versão consolidada) que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais.

O regime de crédito e de endividamento municipal vem consagrado nos [artigos 48.º e seguintes](#) do diploma atrás identificado e é no [artigo 52.º](#) que se encontra determinado o conceito que diz respeito ao do endividamento municipal definido como o da dívida total de operações orçamentais. Este limite de dívida total não pode ultrapassar, a cada 31 de dezembro, 1,5 vezes a média da receita corrente líquida cobrada nos três exercícios anteriores. A dívida total de operações orçamentais do município abrange os empréstimos, os contratos de locação financeira e quaisquer outras formas de endividamento junto de instituições financeiras, assim como os restantes débitos a terceiros decorrentes de operações orçamentais. Além das operações orçamentais do município contam também para os limite da dívida total as ações das entidades elencadas no [artigo 54.º](#) nos termos nele definidos.

Desde a aprovação da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, a redação do [artigo 52.º](#), que a presente iniciativa de propõe modificar, teve já duas versões decorrentes das alterações introduzidas pelo artigo 192.º da [Lei n.º 7-A/2016](#), de 31 de março⁹, e pelo [artigo 302.º](#) da [Lei n.º 114/2017](#), de 1 de janeiro¹⁰.

A fim de melhor se visualizar a evolução das alterações transcrevem-se em anexo à presente nota técnica as diferentes versões do artigo 52.º com destaque para as diferenças entre elas.

No âmbito do combate à pandemia provocada pela COVID-19, a [Lei n.º 4-B/2020](#), de 6 de abril¹¹, (versão consolidada) aprovou um regime excecional de cumprimento das medidas previstas nos [Programas de Ajustamento Municipal](#) (PAM) para os municípios que estão no [Fundo de Apoio Municipal](#) (FAM), isentando-os das restrições que o PAM impõe quando se trate da realização de despesas de apoio social aos munícipes

⁸ [Trabalhos preparatórios](#).

⁹ Orçamento do estado para 2016. [Trabalhos preparatórios](#).

¹⁰ Orçamento do estado para 2018. [Trabalhos preparatórios](#).

¹¹ [Trabalhos preparatórios](#).

afetados pela COVID-19, aquisição de equipamento médico e outras despesas associadas ao combate aos efeitos da pandemia da COVID-19. Aprovou também um regime excecional para todas as autarquias que permite a não observância dos limites de endividamento previstos no regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais quando o aumento do endividamento resultar da realização daquelas despesas (cfr. [artigos 5.º e 6.º](#)).

O FAM diz respeito a um fundo participado em partes iguais pelo Estado e pela totalidade dos municípios portugueses, dotado de autonomia administrativa e financeira e com um capital social de 650 M€, tem por objetivo prestar assistência financeira aos municípios que se encontrem em situação de rutura financeira. Este fundo foi instituído pela [Lei n.º 53/2014](#)¹², de 25 de agosto¹³, tem como missão contribuir para a promoção da recuperação financeira dos municípios que se encontrem em situação de rutura financeira nos termos previstos da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, assim como a respetiva prevenção, através da adoção de mecanismos de reequilíbrio orçamental, de reestruturação da dívida e de assistência técnica.

Também a [Lei n.º 6/2020](#), de 10 de abril¹⁴, (versão consolidada) aprovou um regime excecional para promover a capacidade de resposta das autarquias locais no âmbito da pandemia da doença COVID-19, através de um conjunto de medidas que visaram a agilização de procedimentos de carácter administrativo, como resposta à necessidade de concessão de isenções e benefícios. A lei previu também tornar efetivos e céleres os empréstimos de curto prazo e garantir a continuidade de utilização do capital de empréstimos a médio e longo prazos contraídos ao abrigo do regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais. De modo a assegurar os recursos financeiros para que os municípios e freguesias pudessem responder de forma mais efetiva determinou-se a suspensão de algumas regras no âmbito da assunção de compromissos e dos pagamentos em atraso das entidades públicas, a fim de prover o apoio social e a realização de despesas associadas à resposta à pandemia.

Tanto a Lei n.º 4-B/2020, de 6 de abril, como a Lei n.º 6/2020, de 10 de abril, foram alteradas pela [Lei n.º 12/2020](#), de 7 de maio¹⁵, que aprovou um ajustamento de medidas

¹² Versão consolidada.

¹³ [Trabalhos preparatórios](#).

¹⁴ [Trabalhos preparatórios](#).

¹⁵ [Trabalhos preparatórios](#).

indispensáveis de apoio à permanente adaptação das autarquias locais às circunstâncias extraordinárias provocadas pela situação pandémica, como por exemplo a elegibilidade de despesas associadas ao combate à pandemia da doença COVID-19 para financiamento através do Fundo Social Municipal (FSM) e uma moratória no pagamento das prestações anuais a realizar pelos municípios para o capital social do FAM. As regras sobre o endividamento das autarquias para os anos de 2020 e 2021 foram também alteradas pela [Lei n.º 35/2020](#), de 13 de agosto¹⁶. O prazo dos regimes excecionais de medidas aplicáveis às autarquias locais no âmbito da pandemia da doença COVID-19 veio ainda a ser prorrogado pelo [Decreto-Lei n.º 6-D/2021](#), de 15 de janeiro¹⁷.

O FSM corresponde a uma subvenção específica, consagrada no [artigo 30.º](#) da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, cujo valor corresponde às despesas relativas às atribuições e competências transferidas da administração central para os municípios.

Por fim, é de referir que o [artigo 80.º](#) da [Lei n.º 24-D/2022](#), de 30 de dezembro¹⁸, Orçamento do Estado para 2023¹⁹, prevê que «a margem de endividamento prevista na alínea b) do n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, é aumentada para 100%, exclusivamente para assegurar o financiamento nacional de projetos cofinanciados na componente de investimento não elegível».

IV. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), não foram localizadas petições ou iniciativas legislativas, mas apenas as seguintes iniciativas pendentes sobre matéria conexa com a da presente iniciativa:

- Projeto de Resolução n.º 383/XV/1.^a (CH) - [Apoio às pessoas e empresas afetadas pelas cheias no Porto](#) - que baixou para discussão à Comissão de

¹⁶ [Trabalhos preparatórios](#).

¹⁷ Versão consolidada.

¹⁸ [Trabalhos preparatórios](#).

¹⁹ Versão consolidada.

Administração Pública, Ordenamento do Território e Poder Local, com conexão à 6.ª Comissão, a 2023-01-17.

- Projeto de Resolução n.º 368/XV/1.ª (PS) - [Recomenda ao Governo que assegure um pacote de apoios extraordinários em face das graves inundações e cheias ocorridas](#) que baixou para discussão à Comissão de Administração Pública, Ordenamento do Território e Poder Local, a 2023-01-11.
- Projeto de Resolução n.º 333/XV/1.ª (PSD) - [Recomenda ao Governo que acione o Fundo de Emergência Municipal e garanta os apoios necessários à reparação dos danos causados aos municípios e comunidades intermunicipais pelas situações de cheias ocorridas no mês de dezembro de 2022](#), aprovado na generalidade com os votos favoráveis do PSD, CH, IL, PCP, BE, PAN, L e a abstenção do PS a 2023-01-06, data em que baixou na especialidade à Comissão de Administração Pública, Ordenamento do Território e Poder Local.
- Projeto de Resolução n.º 325/XV/1.ª (PAN) [Recomenda ao Governo que aprove medidas de apoio aos municípios afetados pelas situações de cheia ocorridas no mês de dezembro de 2022](#) aprovado na generalidade com os votos favoráveis do PS, PSD, CH, PCP, BE, PAN, L e a abstenção da IL a 2023-01-20, data em que baixou na especialidade à Comissão de Administração Pública, Ordenamento do Território e Poder Local.

▪ **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Efetuada pesquisa sobre a mesma base de dados, não foram identificados antecedentes parlamentares sobre matéria conexa com a da presente iniciativa.

V. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

Consultas obrigatórias:

Atenta a matéria objeto da iniciativa, nos termos do artigo 141.º do Regimento, deverá ser consultada a Associação Nacional de Municípios Portugueses e a Associação Nacional de Freguesias.

Projeto de Lei n.º 415/XV/1.ª (PAN)

Comissão de Orçamento e Finanças (5.ª) em conexão com a 13.ª Comissão

VI. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

ENCONTRO ANUAL DA AD URBEM – **Descentralização e ordenamento do território**. 1ª ed. Coimbra : Almedina, 2021. 304 p. ISBN 978-972-40-9730-5. Cota: 28.46 - 319/2021

Resumo: A obra apresentada, que reúne as atas resultantes do Encontro Anual da AD Urbem, realizada em Tomar, no ano de 2020, centra-se na descentralização e ordenamento do território. Nesta obra destaca-se o painel 4 – Alterações climáticas, em especial o ponto sob o tema «Os planos diretores municipais como instrumentos indutores de resiliência no contexto dos desafios das alterações climáticas», onde é referida a importância do planeamento territorial ao nível local que tenha recursos hídricos, «[...] o planeamento do território deve perspetivar a água como um recurso estratégico agregador da coerência territorial. E salienta que as estratégias de desenvolvimento territorial local devem incorporar as especificidades físicas do território, como sejam os recursos hídricos.» De igual modo, sublinha que «os potenciais riscos das alterações climáticas relacionadas com a água, como inundações e secas podem aumentar a vulnerabilidade dos territórios. Várias publicações indicam que Portugal se encontra entre os países do sul da Europa com maior vulnerabilidade aos impactes das alterações climáticas e reforçam a necessidade de promover abordagens integrativas entre o uso do solo e a água.»

Anexo

Artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, e alterações introduzidas pelo artigo 192.º da [Lei n.º 7-A/2016](#), de 31 de março, e pelo [artigo 302.º](#) da [Lei n.º 114/2017](#), de 1 de janeiro

Versão inicial
<p>Artigo 52.º</p> <p>Limite da dívida total</p> <p>1 - A dívida total de operações orçamentais do município, incluindo a das entidades previstas no artigo 54.º, não pode ultrapassar, em 31 de dezembro de cada ano, 1,5 vezes a média da receita corrente líquida cobrada nos três exercícios anteriores.</p> <p>2 - A dívida total de operações orçamentais do município engloba os empréstimos, tal como definidos no n.º 1 do artigo 49.º, os contratos de locação financeira e quaisquer outras formas de endividamento, por iniciativa dos municípios, junto de instituições financeiras, bem como todos os restantes débitos a terceiros decorrentes de operações orçamentais.</p> <p>3 - Sempre que um município:</p> <p>a) Não cumpra o limite previsto no n.º 1, deve reduzir, no exercício subsequente, pelo menos 10 % do montante em excesso, até que aquele limite seja cumprido, sem prejuízo do previsto na secção iii;</p> <p>b) Cumpra o limite previsto no n.º 1, só pode aumentar, em cada exercício, o valor correspondente a 20 % da margem disponível no início de cada um dos exercícios.</p> <p>4 - Para efeito de responsabilidade financeira, o incumprimento da obrigação prevista no número anterior é equiparado à ultrapassagem do limite previsto no n.º 1, nos termos e para os efeitos da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26 de agosto.</p>
Versão da Lei n.º 7-A/2016, de 31 de março
<p>Artigo 52.º</p> <p>Limite da dívida total</p> <p>1 - A dívida total de operações orçamentais do município, incluindo a das entidades previstas no artigo 54.º, não pode ultrapassar, em 31 de dezembro de cada ano, 1,5 vezes a média da receita corrente líquida cobrada nos três exercícios anteriores.</p>

2 - A dívida total de operações orçamentais do município engloba os empréstimos, tal como definidos no n.º 1 do artigo 49.º, os contratos de locação financeira e quaisquer outras formas de endividamento, por iniciativa dos municípios, junto de instituições financeiras, bem como todos os restantes débitos a terceiros decorrentes de operações orçamentais.

3 - Sempre que um município:

- a) Não cumpra o limite previsto no n.º 1, deve reduzir, no exercício subsequente, pelo menos 10 % do montante em excesso, até que aquele limite seja cumprido, sem prejuízo do previsto na secção iii;
- b) Cumpra o limite previsto no n.º 1, só pode aumentar, em cada exercício, o valor correspondente a 20 % da margem disponível no início de cada um dos exercícios.

4 - Para efeito de responsabilidade financeira, o incumprimento da obrigação prevista no número anterior é equiparado à ultrapassagem do limite previsto no n.º 1, nos termos e para os efeitos da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26 de agosto.

5 - Para efeitos do apuramento da dívida total dos municípios referida no n.º 1, não é considerado o valor dos empréstimos destinados exclusivamente ao financiamento da contrapartida nacional de projetos com participação dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI) ou de outros fundos de apoio aos investimentos inscritos no orçamento da União Europeia e o valor das subvenções reembolsáveis ou dos instrumentos financeiros referidos no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro.

Versão da Lei n.º 114/2017, de 1 de janeiro, e atual

Artigo 52.º

Limite da dívida total

1 - A dívida total de operações orçamentais do município, incluindo a das entidades previstas no [artigo 54.º](#), não pode ultrapassar, em 31 de dezembro de cada ano, 1,5 vezes a média da receita corrente líquida cobrada nos três exercícios anteriores.

2 - A dívida total de operações orçamentais do município engloba os empréstimos, tal como definidos no [n.º 1 do artigo 49.º](#), os contratos de locação financeira e quaisquer outras formas de endividamento, por iniciativa dos municípios, junto de instituições financeiras, bem como todos os restantes débitos a terceiros decorrentes de operações orçamentais.

3 - Sempre que um município:

a) Não cumpra o limite previsto no n.º 1, deve reduzir, no exercício subsequente, pelo menos 10 % do montante em excesso, até que aquele limite seja cumprido, sem prejuízo do previsto na secção iii;

b) Cumpra o limite previsto no n.º 1, só pode aumentar, em cada exercício, o valor correspondente a 20 % da margem disponível no início de cada um dos exercícios.

4 - Para efeito de responsabilidade financeira, o incumprimento da obrigação prevista no número anterior é equiparado à ultrapassagem do limite previsto no n.º 1, nos termos e para os efeitos da [Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas](#), aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26 de agosto.

5 - **Sem prejuízo do disposto no número seguinte**, para efeitos do apuramento da dívida total dos municípios referida no n.º 1, não é considerado:

a) O valor dos empréstimos destinados exclusivamente ao financiamento da contrapartida nacional de projetos com comparticipação dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI) ou de outros fundos de apoio aos investimentos inscritos no orçamento da União Europeia; e o

b) O valor das subvenções reembolsáveis ou dos instrumentos financeiros referidos no [n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 159/2014](#), de 27 de outubro.

6 - Para efeitos do disposto no número anterior, no caso de existirem diferentes fontes de financiamento reembolsáveis pelos municípios, a não relevância para efeitos do apuramento da dívida total dos municípios é na proporção dos montantes obtidos no âmbito do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro.